

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI N.º 18.945, DE 30.07.24 (D.O. 30.07.24)

ALTERA A LEI N.º 14.016, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 14.016, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação terá a seguinte composição:

- I – Governador(a) do Estado do Ceará, como seu Presidente;
- II – Secretário(a) de Estado da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, como seu Vice-Presidente;
- III – Secretário(a) de Estado do Planejamento e Gestão;
- IV – Secretário(a) de Estado do Desenvolvimento Econômico;
- V – Secretário(a) de Estado da Educação;
- VI – Secretário(a) de Estado do Trabalho;
- VII – Secretário(a) de Estado Chefe da Casa Civil;
- VIII – Procurador(a)-Geral do Estado;
- IX – Reitor(a) da Universidade Federal do Ceará;
- X – Reitor(a) da Universidade Estadual do Ceará;
- XI – Reitor(a) da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

- XII – Reitor(a) da Universidade Regional do Cariri;
- XIII – Reitor(a) da Universidade de Fortaleza;
- XIV – Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará;
- XV – Presidente do Instituto Centec;
- XVI – 1 (um) representante das instituições privadas de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada;
- XVII – Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- XVIII – Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará;
- XIX – Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará;
- XX – 2 (dois) empresários de livre escolha do Governador;
- XXI – 4 (quatro) pesquisadores, portadores do título de doutor, representando diferentes áreas de conhecimento, de livre escolha do Governador;
- XXII – 1 (um) representante dos institutos privados de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;
- XXIII – 1 (um) representante dos institutos públicos de pesquisa atuando no Estado, escolhido pelo Governador em lista tríplice por eles elaborada;
- XXIV – Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- XXV – Secretário(a) Regional do Ceará da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- XXVI – Presidente da Assembleia Legislativa;
- XXVII – 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará;
- XXVIII – 1 (um) representante dos servidores das instituições de ensino superior atuando no Ceará, escolhido pelo Governador em lista tríplice por elas elaborada.

§ 1.º Os titulares serão indicados com seus respectivos suplentes, que os substituirão nos casos de afastamentos, ausências ou impedimentos.

§ 2.º Os mandatos de conselheiro de escolha do Governador, previstos nos incisos XVI, XX, XXI, XXII, XXIII e XXVIII, serão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e os dos demais membros, condicionados à sua posição de dirigente maior das instituições que representam no CECT&I.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 24 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Poder Executivo